

Após classificação e habilitação da licitante AIGP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, manifestou interesse de recorrer as licitantes MEZI EMPRESARIAL LTDA, ABILITY NEGOCIOS EIRELI. Posteriormente a licitante ABILITY NEGÓCIOS EIRELI manifestou desistência com a seguinte argumentação:

“EM ANÁLISE MAIS APURADA NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS DO LICITANTE VENCEDOR, DECLARAMOS QUE NÃO ENCONTRAMOS NADA QUE PARA PREJUDICAR O ANDAMENTO DO PREGÃO. PORTANTO DESISTIMOS DO RECURSO”

Por outro lado, a licitante MEZI EMPRESARIAL LTDA prosseguiu com seu recurso que será analisado nesta decisão.

Do Juízo de Admissibilidade

Os pressupostos do juízo de admissibilidade são: Sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse. Por ter a licitante MEZI EMPRESARIAL LTDA sucumbido seu interesse na licitação tem atendido o pressuposto sucumbencial. Da mesma forma, apresentou seu recurso dentro do prazo legal (3 dias) atendendo a tempestividade. O pressuposto motivação está presente na peça. O documento é assinado pela responsável da empresa atendendo a legitimidade e o interesse está intimamente associada com a própria sucumbência atendendo a todos os pressupostos razão pela qual analisaremos o seu conteúdo.

Dos Fatos

A recorrente (MEZI EMPRESARIAL LTDA) informa que a recorrida (AIGP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA) não elaborou sua planilha conforme IN 05/2017,

aplicando percentual 11,11% em vez de 12,10% para provisão de férias e adicional de Férias relativo à conta vinculada.

Do Mérito

De fato, a prática administrativa nos órgãos governamentais adota duas principais metodologias de cálculo:

$$[((1/12)*100) + ((1/12)*100)/3] = 8,33\% + 2,78\% = 11,11\% \text{ ou}$$

$$[((1/11)*100) + ((1/11)*100)/3] = 9,09\% + 3,03\% = 12,12\%$$

O que está por traz das duas metodologias de cálculo é saber se o órgão garantirá a férias a cada 12 meses (primeiro caso) ou a cada 11 meses (segundo caso). Obviamente, se este adotar o segundo caso, não deve descontar a provisão de férias no 12º mês. Enfim, tudo depende da perspectiva adotada. O próprio Tribunal de Contas da União adota a primeira metodologia conforme declaração disponível em:

<http://www.licitacaocontrato.com.br/lecComenta_detalhe.html> em: 07 dez 2020

Isso se deve porque a seção perguntas e respostas da IN 05/2017 esclarece que a IN não deve ser encarada com rigidez, nas seguintes palavras:

“Novamente, reforça-se, **o modelo apresentado na Instrução Normativa é tão somente inspiracional**”

<<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/instrucao-normativa-de-servicos-in-no-5-de-2017>> item 5.3 em: 07 dez 2020

Da Decisão

Considerando que a recorrida informa, através do chat, possuir boa parte dos materiais (insumos) necessário para execução do contrato.

Considerando a Nota técnica 04/2017 disponível em <<http://www2.ifam.edu.br/pro-reitorias/adminitracao/proad/licitacoes/pregao-eletronico-02-2020-campus-maues>>

E considerando os argumentos desenvolvidos nesta decisão seção “do Mérito” DECIDO pela manutenção da decisão de classificação e habilitação da licitante AIGP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e submeto para autoridade superior decidir definitivamente sobre a questão.

Manaus, 07 de dezembro de 2020

Adonias de Sá Portela

Pregoeiro